

BREVES REFLEXÕES SOBRE A INCLUSÃO LINGUÍSTICA E ESCOLAR DAS CRIANÇAS REFUGIADAS NO BRASIL

BRIEF REFLECTIONS ON THE LINGUISTIC AND SCHOOL INCLUSION OF REFUGEE CHILDREN IN BRAZIL

Estela Cristina Vieira de Siqueira ¹
Vinicius Villani Abrantes ²

RESUMO

O fluxo migratório que tem o Brasil como país de destino cresce a cada ano, e tem ocasionado um aumento no número de matrículas de estudantes refugiados nas escolas regulares de todo o país. A presente pesquisa buscará responder como é feita a inserção das crianças refugiadas no sistema educacional nacional, sobretudo quanto ao idioma, considerando-se aspectos de inclusão e o fato de que já existem iniciativas de Português como Língua de Acolhimento para adultos. Dessa forma, o objetivo geral desta pesquisa é compreender como é realizado a inserção das crianças refugiadas no sistema educacional.

Palavras-chave: Português como língua adicional; Português como língua de acolhimento; Ensino Fundamental; Crianças refugiadas.

ABSTRACT

The migratory flow with Brazil as a destination country grows every year, and has caused an increase in the number of refugee students enrolled in regular schools throughout the country. The present research will seek to answer how refugee children are inserted in the national educational system, especially regarding language, considering integration aspects and the fact that there are already initiatives of Portuguese as a Host Language for adults. Thus, the general objective of this research is to understand how refugee children are inserted into the educational system.

Keywords: Portuguese as an additional language; Portuguese as a host language; Elementary Education; Refugee children.

¹ Doutora em Direito Internacional Público e Comparado na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FDUSP). Mestre em Direito, com ênfase em Constitucionalismo e Democracia, pela Faculdade de Direito do Sul de Minas (FDSM). Professora de Direito Internacional e Filosofia do Direito da Faculdade de Direito do Sul de Minas (FDSM). Professora de Teoria do Direito e Direito Internacional no Centro Universitário do Sul de Minas (UNIS). Intérprete humanitária voluntária no Comitê Nacional para os Refugiados (CG-CONARE-SP). Contato: estelacvieira@gmail.com.

² Doutorando e Mestre em Estudos Linguísticos pela Universidade Federal de Minas Gerais. Especialista em “Direito Público” e em “Direito Internacional” pelo Centro Universitário União das Américas (UniAmérica). Possui “Formação Prático Aplicada em Direitos Humanos no Contexto brasileiro” pelo Centro de Direito Internacional (Brasil). Contato: viniciusabrantes@ufmg.br

INTRODUÇÃO

As migrações internacionais, consideradas por Moulin³ como cruzamentos de fronteiras, são um processo natural da dinâmica social e, certamente, um dos elementos históricos mais relevantes da constituição de um Estado. As mobilidades possuem diversas peculiaridades, em diversos desses processos, a motivação migratória perpassa por questões de sobrevivência ou manutenção de liberdades. Diversos pesquisadores, como Aradau e Huysmans⁴, apontam que as mobilidades devem ser entendidas como ações democráticas pela igualdade e segurança de um novo começo digno e sem violações.

Nesses fluxos e influxos migratórios, o Brasil é considerado um Estado de destino para muitos que buscam refúgio. De acordo com dados oficiais, coletados e divulgados pelo Comitê Nacional para Refugiados (CONARE) e pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), o Brasil recebeu mais de 70 mil solicitações de refúgio de estrangeiros, sendo que a maior parte, mais de 60 mil, eram pedidos realizados por venezuelanos.⁵

Esta imagem de que o Brasil é um país acolhedor esbarra no grande aumento de alunos refugiados nas escolas brasileiras – que teve um aumento crescente na última década⁶–, e consequentemente, nas necessidades inerentes desses alunos que não possuem a Língua Portuguesa brasileira como língua materna ou primeira língua.⁷⁻⁸

Por isso, a presente pesquisa, de caráter exploratório, busca apresentar algumas reflexões, através do diálogo entre trabalhos e produções técnicas das áreas do Direito Internacional e da Linguística Aplicada, sobre a inserção das crianças refugiadas no sistema educacional nacional, sobretudo quanto ao idioma, considerando-se aspectos de inclusão e o fato de que já existem iniciativas de Português como Língua de Acolhimento para adultos. Por conseguinte, tornam-se objetivos específicos: (i) constatar se o sistema educacional brasileiro possui procedimentos específicos de matrícula, bem como, (ii) precisar os programas e projetos destinados a crianças refugiadas, no que tange a aquisição das habilidades linguísticas da Língua Portuguesa brasileira.

A grande dificuldade das crianças migrantes (incluindo aqui, as refugiadas) em atender as demandas escolares mostra-se um fator que prejudica diretamente o desenvolvimento de suas capacidades e a falta de suporte coerente com suas necessidades linguísticas e culturais é um dos motivos que levam os pais dessas crianças a as retirarem do âmbito escolar.

3 Moulin, C. Eppur si muove: mobilidade humana, cidadania e globalização. **Contexto Internacional**, v. 33, n. 1, 2011.

4 Aradau, C.; Huysmans, J. Mobilising (Global) Democracy: A Political Reading of Mobility between Universal Rights and the Mob. **Millennium**, v. 37, n. 3, May 2009, p. 583–604.

5 ONU. 2019 - **Brasil recebeu mais de 61 mil pedidos de refúgio de venezuelanos em 2018**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/brasil-recebeu-mais-de-61-mil-pedidos-de-refugio-de-venezuelanos-em-2018/>. Acesso em: 05 mai. 2024.

6 UNIBANCO, 2018. **Aprendizagem em foco**. Disponível em: https://www.institutounibanco.org.br/wp-content/uploads/2018/02/Aprendizagem_em_foco-n.38.pdf. Acesso em: 05 mai. 2024.

7 Neves, A. de O. **Política Linguística de Acolhimento às Crianças Imigrantes no Ensino Fundamental brasileiro**: um estudo de caso. 2018. 185f. Dissertação (Mestrado em Estudos Linguísticos) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Letras.

8 Esbarrando também na falta de estrutura adequada para a real efetivação dos dispositivos legais e das diretrizes de integração no tocante aos migrantes transnacionais no País.

Neste ponto convém apontar que a maior parte das pesquisas que se estabelecem nesse eixo temático (Língua e Políticas Linguísticas como um dos pontos importantes dentro do processo de acolhimento de imigrantes e refugiados) ainda são desenvolvidas dentro de grandes centros de linguística, como apontam Abrantes⁹ e Camargo¹⁰. Dentro desta perspectiva, este artigo justifica-se a partir do momento em que se observa a literatura especializada na área do Direito ainda dando seus passos iniciais. Com isso, é indubitável que essa discussão não pode apenas ficar restrita às perspectivas linguísticas.

Por fim, em raciocínio análogo ao apresentado, este trabalho também se justifica pelo seu grande potencial (e grande anseio) em proporcionar novas diretrizes para o enfrentamento do contexto, da mesma maneira que possa servir de aporte teórico para futuras pesquisas na temática.

1. CRIANÇA REFUGIADA: VIVENDO NAS VEREDAS DAS POLÍTICAS DE PROTEÇÃO

Uma das consequências dos conflitos armados e das perseguições é o deslocamento forçado, para além-fronteira ou internamente, dentro do próprio contexto geográfico dos países. O aumento substancial dos conflitos armados regionalizados, mas de proporções ou intercorrências internacionais, têm atraído especial atenção nas últimas décadas, com relação a dois grupos de migrantes involuntários, os refugiados e os deslocados internos.

A fundamentação legal que informa o instituto do reconhecimento do status de refugiado encontra-se na Convenção de 1951 sobre o Estatuto dos Refugiados¹¹, definindo todo indivíduo que deixe o seu lugar de origem, em razão do fundado temor de perseguição, por raça, opinião política, etnia, orientação religiosa, e cujo retorno ao país originário represente um risco à sua vida, como refugiado.

É válido mencionar que essa definição possuía limitações temporais e em razão da pessoa, limitando-se a refugiados da Segunda Guerra, pois havia esperança, ainda àquela época, de que novas guerras mundiais não voltassem a ocorrer, o que, de fato, não houve.

No entanto, a proliferação de conflitos de caráter regional forçou a sociedade internacional a uma ampliação desse conceito para abranger indivíduos que fogem de todos os conflitos armados, no Protocolo de 1967¹² e, posteriormente, com as respectivas ampliações da

9 Abrantes, V. V. **Perfis de migrantes no Brasil: subsídios para a discussão sobre formas de comprovação de proficiência em português em processos de naturalização**. 2024. 254 f. Dissertação (Mestrado em Estudos Linguísticos) – Programa de Pós-graduação em Estudos Linguísticos, Faculdade de Letras, Universidade Federal de Minas Gerais, 2024.

10 Camargo, H. R. E. de. **Diálogos Transversais: Narrativas para um Protocolo de Encaminhamentos às Políticas de Acolhimento a Migrantes de Crise**. 2019. 272 f. Tese (Doutorado em Curso de Linguística Aplicada) - Departamento de Linguística Aplicada, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2019.

11 ACNUR. **1951 Convention Related to the Status of Refugees**, 1967 Protocol Relating to the Status of Refugees, Resolution 2198 (XXI) adopted by the United Nations General Assembly. 2010. Disponível em: <<https://www.unhcr.org/3b66c2aa10>> Acesso em: 29 abr. 2024.

12 *Op. Cit.*

Organização dos Estados Africanos de 1969¹³, e da Declaração de Cartagena de 1984¹⁴, incluindo sob sua proteção aqueles que têm de deixar o lar pátrio por graves e massivas violações de direitos humanos.

Muito embora ambos os documentos sejam de organizações internacionais de vocação regional e aplicáveis aos seus respectivos contextos, também são marcos para o avanço da abrangência conceitual do status dos refugiados – importância referenciada pela sociedade internacional no Pacto Global sobre os Refugiados, como relevante complementação à proteção dentro do sistema onusiano.

A mesma definição pela qual se realiza o reconhecimento dos adultos refugiados é aplicada também às crianças, por força de alguns documentos internacionais, embora seja, inúmeras vezes invisibilizada por sua condição de infância, vivendo nas veredas das políticas de proteção.

Mais uma vez, a criança é um apêndice da família, um anexo ao ente familiar. A criança refugiada é considerada como tal na Convenção dos Direitos da Criança de 1989, e na Observação Geral n.º 6, parágrafo 79, do Comitê da ONU para os Direitos da Criança, garantindo que possa usufruir da proteção dos documentos de direito dos refugiados e de direito humanitário.

Isso se mostra especialmente grave, ao considerarmos que há espécies de violência muito específicas às quais as crianças são expostas nos processos de deslocamento forçado, como o tráfico de pessoas, o recrutamento, a mutilação genital feminina – temas abordados com profundidade, delicadeza e sensibilidade pela Corte Interamericana de Direitos Humanos¹⁵, no Parecer Consultivo 21/14, sob solicitação da Argentina, do Brasil, do Paraguai e do Uruguai.

Em seu parágrafo 80, a corte afirma que as crianças poderão, inclusive, solicitar refúgio em nome próprio, mesmo quando estiverem desacompanhadas de seus pais e responsáveis, pois o simples status migratório de um ser humano não é e não deve ser considerado, sob nenhum aspecto, como crime. Migrar, conforme a Declaração Universal dos Direitos Humanos trata-se de um direito. Solicitar asilo também.

Segundo dados da organização internacional *Save the Children*¹⁶⁻¹⁷, fundada por Eglantyne Jebb, a idealizadora do texto original da Declaração de 1924 sobre os Direitos da Criança, apenas até o ano de 2018, 2 a cada 3 refugiados no mundo estiveram em deslocamento forçado por no mínimo 5 anos, sendo que 3 milhões de refugiados, quanto aos números totais, estiveram refugiados por mais de 38 anos.

13 OAU. Convention Governing the Specific Aspects of Refugee Problems in Africa. **AFRICAN UNION**, 1969. Disponível em: <https://au.int/sites/default/files/treaties/36400-treaty-oau_convention_1963.pdf> Acesso em: 29 abr. 2020.

14 ACNUR. Declaración de Cartagena sobre Los Refugiados, 1984. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/about-us/background/45dc19084/cartagena-declaration-refugees-adopted-colloquium-international-protection.html>> Acesso em 05. ago. 2020.

15 **Corte Interamericana de Derechos Humanos**, Parecer Consultivo OC-21/14, 2014.

16 É uma organização não governamental, com sede no Reino Unido, de defesa dos direitos da criança no mundo, ativa desde 1919, dedicando-se tanto a prestar ajuda humanitária de urgência como ao desenvolvimento de longo prazo, através do apadrinhamento de crianças.

17 **SAVE THE CHILDREN**, 2018. What is a refugee?. Disponível em: <<https://www.savethechildren.org/us/what-we-do/emergency-response/refugee-children-crisis/what-is-refugee>>. Acesso em: 20 de abril de 2020.

Múltiplas são as razões que levam à migração infantil, parte do fenômeno migratório que marca as primeiras décadas deste século. As crianças, duplamente vulneráveis em contextos de deslocamento, sendo esse forçado ou não, em razão da maior exposição a abusos e pela inocência da idade, não são vistas como o principal ator dos processos de migração¹⁸, aos quais são compelidas, involuntariamente, pelos adultos de sua família – da qual passam a ser uma extensão, um apêndice despersonalizado, inclusive para parte dos estudos sobre infância e deslocamento, que ignoram as distintas fases do desenvolvimento cognitivo nos primeiros anos de vida, relegadas às veredas da produção em políticas e pesquisa.¹⁹

A proteção infantil em contextos de migração deve levar em consideração decisões importantes sobre seu futuro, seus direitos, seu bem-estar.²⁰ Mesmo em países signatários dos principais documentos de proteção internacional das crianças, a realidade é bastante distinta, e a retórica de garantia do melhor interesse da criança dá espaço a uma categorização em segundo plano, absorvida por dilemas como abuso, abandono, negligência e violência.²¹

Dessa maneira, sobretudo quando se fala sobre contextos de deslocamento forçado em razão de conflitos armados e perseguições políticas, a necessidade de integração comunitária da criança se faz vital e necessária.²² A exposição a altas cargas de stress, em razão dos traumas específicos desse tipo de percurso, promovem a liberação fisiológica de cortisol, um hormônio esteroide, que atrapalha o desenvolvimento cognitivo do cérebro, comprometendo o direito dessas crianças ao pleno desenvolvimento.²³

De acordo com estudos pediátricos²⁴, embora alguns indivíduos possam apresentar condições genéticas que alteram sua reatividade aos níveis de stress, há evidências de que mesmo ainda no ventre materno, a exposição do feto às reações químicas do stress da mãe pode, inclusive, provocar alterações substanciais na forma como o cérebro formará os circuitos nervosos que apresentarão as reações neuroendócrinas – como a liberação de cortisol.

Da mesma forma, a adversidade experimentada nas primeiras fases da vida humana pode provocar “disrupções psicológicas ou memórias biológicas”²⁵, que reduzirão a capacidade de desenvolvimento cerebral e do desenvolvimento de mecanismos criados pelo corpo para reagir ao stress, posteriormente. Tais alterações não permanecem apenas temporariamente, mas poderão afetar a saúde mental desse indivíduo por toda a sua vida, dificultando seu aprendizado e suas relações interpessoais.

Isso implica em maiores cuidados, devendo os profissionais responsáveis trabalharem as dimensões psicossociais das crianças intersetorialmente, sobretudo em sua educação em

18 Cantinho, I. Crianças-migrantes no Brasil: vozes silenciadas e sujeitos desprotegidos. **Revista O Social em Questão**, ano XXI, 2018.

19 Bhabha, J. **Child Migration and Human Rights in a Global Age**. Princeton: Princeton University Press, 2014. 336p.

20 Bhabha, Op. Cit.

21 Bhabha, Op. Cit.

22 Mônaco, G. F. de. **A Proteção da Criança no Cenário Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2005.

23 Report - Uprooted in Central America and Mexico: Migrant and Refugee Children face a vicious cycle of hardship and danger. **UNICEF**, 2018. Disponível em: <<https://www.unicef.org/lac/media/3116/file>> Acesso em: 01 mai. 2020.

24 Shonkoff, J. P. *et al.* The lifelong effects of early childhood adversity and toxic stress. **Pediatrics**, v. 129, n. 1, p. 232-246, 2012.

25 Shonkoff, Op. Cit.

saúde, para que possam desenvolver-se adequadamente²⁶, dentro de cada uma das faixas etárias compreendidas de 0 a 18 anos.

O acesso à pré-escola, por exemplo, sobretudo quando combina as dimensões de educação e nutrição da criança, promove uma melhora na qualidade do aprendizado a longo prazo. O engajamento da comunidade nos processos educacionais também reduz substancialmente os índices de violência contra a criança, aumentando o espaço de comunicação e linguagem entre famílias e seus filhos.²⁷

Ademais, partindo da premissa de que, ainda de acordo com a Convenção de 1989, os Estados-parte deverão agir com relação à criança sem qualquer tipo de preconceito ou discriminação – o que é particularmente importante, dado o cerne informativo da proteção ao refugiado a nível internacional –, também não poderá o Brasil fazê-lo, em virtude, sobretudo, de algumas garantias firmadas no texto da Constituição Federal de 1988, como o princípio da igualdade entre brasileiros e estrangeiros, no caput do artigo 5º, combinado à absoluta prioridade quanto à garantia de direitos conferida às crianças e adolescentes, conforme a proteção do artigo 227, ao afirmar que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.²⁸

Toda a proteção à criança se funda no Princípio do Melhor Interesse – um dos princípios de definição mais complexa dentro do direito – cuja sutileza vernacular vai além da simples escolha de palavras, pois ao se mencionar a adoção do princípio em caráter primordial quanto à criança implica na sua aplicação em caráter primeiro a outros que eventualmente ocorram - uma feliz escolha da tradução brasileira do Decreto nº 99.710²⁹, diferenciando-a da versão em língua inglesa da Convenção dos Direitos da Criança de 1989, que coloca o Princípio do Melhor Interesse como uma consideração primordial, dentre outras eventuais considerações.³⁰

Quando a essa afirmação do melhor interesse, é importante lembrar que a Convenção dos Direitos da Criança de 1989 funda-se em 4 eixos fundamentais: 1) sobrevivência, desenvolvimento e proteção; 2) garantia do melhor interesse; 3) igualdade e não-discriminação; 4) respeito pela opinião da criança, incluindo a sua participação política. Assim, a Garantia do Melhor Interesse trata-se de um dever destinado ao Estado, no qual o legislador, em sua atividade legislativa, deve primar sempre pela melhor consequência, dentre todas as possibilidades postas, para a criança.³¹

26 Mônaco, ..., 2005.

27 Black, M. M. et al. Advancing Early Childhood Development: From Science to Scale 1: Early childhood development coming of age: Science through the life course. **Lancet**, London, v. 389, n. 10064, p. 77, 2017.

28 Brasil. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

29 Brasil. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm > Acesso em: 05 ago. 2020.

30 Dolinger, J. **Direito Internacional Privado: A Criança no Direito Internacional**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2003.

31 Mônaco, ..., 2005.

Nesse sentido, dado todo o contexto de direito, proteção e garantias na América Latina, o status migratório constitui-se irrelevante à proteção da criança, pois é consolidado no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, através da opinião consultiva sobre trabalhadores imigrantes e indocumentados, de nº 18/03³², na qual o status migratório de um indivíduo não vincula a sua garantia ou não a direitos, como o é para qualquer ser humano, em razão do princípio da dignidade da pessoa humana. Todo ser humano é detentor de direitos. Não há humanos ilegais.

Da mesma maneira, a proteção à criança incorpora-se ao contexto regional de proteção, na Convenção Americana de Direitos Humanos³³, em seu artigo 19, conferindo proteção a todas as crianças, em razão apenas do critério etário: a criança é protegida porque é criança, dentro de todas as nuances que a idade compreende.

No contexto brasileiro, há também o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme o texto do Estatuto da Criança e do Adolescente, que confere atenção especial à educação de todas as crianças, como suporte ao pleno desenvolvimento da pessoa, visando o preparo para o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho³⁴, espelhando a mesma garantia e redação constitucional nesse sentido³⁵, sendo que todos os mesmos direitos concedidos à criança brasileira serão também concedidos à criança refugiada, embora não exista menção expressa a essa condição jurídica.

Assim, em virtude de todos os elementos já mencionados quanto à legislação doméstica e também já nos termos da Lei de Migração, ao afirmar que a política migratória brasileira será regida, entre outros aspectos, compreende-se que a criança refugiada é considerada destinatária de "proteção integral e atenção ao superior interesse da criança e do adolescente", a partir da inclusão na Lei n.º 13.445/17 da expressão "criança migrante".³⁶

Outrossim, é exatamente nesse caráter institucionalmente agregador das políticas sobre infância e das políticas sobre migração no Brasil que surge a Resolução Conjunta n.º 1, de 2017³⁷, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (o CONANDA, parte do SGD), do Comitê Nacional dos Refugiados (o CONARE), o Conselho Nacional de Imigração (o CNIg) e a Defensoria Pública da União (DPU), editada em razão da necessidade de proteção da criança migrante ou refugiada desacompanhada ou separada de seus pais ou responsáveis - uma outra realidade de complexa abordagem dentro do direito internacional, sobretudo a nível doméstico dos Estados.

Essa abrangência, ao tomar a criança migrante e refugiada como destinatária de direitos, a despeito de seu status migratório, mostra-se um elemento de extrema importância quanto à legislação brasileira, pois a legislação internacional é por vezes omissa quanto à questão da

32 Corte Interamericana de Derechos Humanos, Parecer Consultivo OC-18/03, 2003.

33 Comissão Americana de Direitos Humanos (CIDH). Convenção Americana de Direitos Humanos, San José, Costa Rica, 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 06 ago. 2020.

34 Brasil. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm> Acesso em: 06 ago. 2020.

35 Brasil, ..., 1988.

36 Brasil. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm>. Acesso em: 06 ago. 2020.

37 Ministério da Justiça. **Resolução Conjunta nº 1, de 9 de agosto de 2017**. Estabelece procedimentos de identificação preliminar, atenção e proteção para criança e adolescente desacompanhados ou separados, e dá outras providências.

criança refugiada, em específico, tendo sido feita a primeira menção na legislação de proteção à infância apenas em 1989, no artigo 22 da Convenção sobre os Direitos da Criança, e não havendo menção expressa em nenhum dos principais documentos sobre o status de refúgio, dentro do sistema ONU.

Ainda, o sofrimento dessas crianças é estrangeiro à maior parte das pessoas - tanto em termos literais e geográficos³⁸, quanto à impossibilidade de vivenciar suas experiências e traumas, o que significa que, muitas vezes, o tema pareça excessivamente distante para ganhar espaço em políticas públicas ou em debates acadêmicos, havendo grande escassez de materiais com relação à proteção social e educacional específica da criança refugiada.

2. O ENSINO DE PORTUGUÊS COMO LÍNGUA DE ACOLHIMENTO

Estima-se, atualmente, que 7,1 milhões de crianças refugiadas não frequentem a escola, no mundo todo.³⁹ Isso é especialmente problemático, quando se fala em desenvolvimento humano, uma das grandes preocupações da UNESCO⁴⁰ com a manutenção do padrão educacional, indistintamente ao status migratório infantil, e de acordo com a agenda do órgão quanto à implementação da Agenda 2030⁴¹, com os objetivos do desenvolvimento sustentável, dentre eles o ODS 4, que visa “assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todas e todos”.⁴²

O fato de o Brasil figurar como país de destino migratório na América Latina implica na necessidade de produção legislativa e de políticas públicas para o acolhimento de migrantes⁴³,

38 Warner, J. **No Lost Generations: Refugee children and their human right to education, from the Holocaust to the Syrian Civil War**. Dissertação de Mestrado (Estudos Interdisciplinares). University of Washington, Tacoma, 2017.

39 Relatório de Atividades e Meios de Vida. **ACNUR**, 2019. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2020/06/ACNUR-Relat%C3%B3rio-de-Atividades-de-Meios-de-Vida-2019-VF.pdf>> Acesso em: 15 mar. 2020.

40 UNESCO. Proteção do Direito à Educação dos Refugiados, 2019. Relatório. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000251076_por?posInSet=1&queryId=fdc6fa42-5c77-4666-b72b-cc329af020c5> Acesso em: 25 jul. 2020.

41A expressão *Agenda 2030* é referente aos 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, adotados em 2015, na Cúpula do Desenvolvimento Sustentável, de forma a ampliar e complementar a agenda anterior, correspondente aos Objetivos do Milênio, estabelecidos pela Cúpula do Milênio, em 2000, compreendendo que o conceito de desenvolvimento sustentável implicava em bem mais do que apenas o combate à pobreza e à fome.

42 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável – Objetivo 4 (OSDS). **ONU**, 2015. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pos2015/ods4/>> Acesso em: 25 jul. 2020.

43 Vide, por exemplo: Abrantes, ..., 2024.; Abrantes, V. V. *Civilização Decadente: Refugiados e a Barreira Linguística no Acesso às Informações em Tempos de Pandemia no Brasil*. In: Vinicius Villani Abrantes. (Org.). **Faces da pandemia de COVID-19 nas relações internacionais e no direito internacional**. Campina Grande: Editora Amplla, 2021, v. 1, p. 21-38.; Faria, B. M. ; Mamani, S. M. ; Abrantes, V. V. *A Legislação Migratória Brasileira: demandas (in)formativas no âmbito do curso de português do coletivo de mulheres migrantes - Cio da Terra*. In: Marina de Almeida Rosa. (Org.). **Diálogos interdisciplinares sobre mobilidade humana**. Cachoeirinha: Editora Fi, 2023, v. 1, p. 178-213.; Abrantes, V. V.; Romero, T. G. *Vozes silenciadas das migrações de crise no Brasil: 'Para que Língua de Acolhimento?'*. **E-Civitas (Belo Horizonte)**, v. 13, p. 263-286, 2020.; Siqueira, E. C. V. de. **A Singularidade da Criança Refugiada e o Princípio do Melhor Interesse da Criança: a importância do direito de ser ouvida frente às formas específicas de perseguição às crianças**. 2023. Tese (Doutorado em Direito Internacional) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023.; Siqueira, E. C. V. de. **Protéger sans Refouler: A Hospitalidade e a Migração Acadêmica de Refugiados no Brasil – para além dos Muros e Barreiras**. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2020.; entre outros.

sobretudo quando são refugiados, levando-se em consideração que os dados do ACNUR e do CONARE, apenas com relação aos venezuelanos - isto é, somente com relação a um fluxo migratório expressivo ocorrido na última década, estima-se que, das mais de 70 mil solicitações de refúgio por estrangeiros, a maior parte seja de venezuelanos. De acordo com o Comitê Nacional para Refugiados (CONARE) e pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), o Brasil recebeu mais de 70 mil solicitações de refúgio de estrangeiros, sendo que a maior parte, mais de 60 mil, eram pedidos realizados por venezuelanos.⁴⁴

A educação no Brasil⁴⁵, conforme disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a LDB⁴⁶, é composta por educação básica obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos. Destarte, organizando-se em pré-escola, ensino fundamental, ensino médio e educação infantil gratuita até os 5 anos de idade, indo de encontro à universalidade do acesso à educação, presente na legislação internacional, sobretudo na Declaração Universal dos Direitos Humanos.⁴⁷ Inclusive neste documento proclama-se em seu preâmbulo que é através da educação e do ensino que ocorrerá a promoção dos Direitos Humanos, tamanha a essencialidade desse direito, sendo também um dos direitos garantidos pela Constituição Federal de 1988 – “direito de todos e dever do Estado”⁴⁸.

Muito embora a legislação brasileira quanto aos refugiados e à migração não aborde a questão da infância em caráter específico, crianças são crianças, nacionais ou não. Todas têm direito garantido ao acesso à educação. Como o objetivo do presente trabalho não é o de analisar políticas públicas, mas sim a oferta educacional, sabe-se que o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados no Brasil, com relação ao tema da educação, conta com o apoio da ONG *Eu conheço os Meus Direitos* (IKMR), que tem como principal função, dentro da parceria com a ONU, intermediar a relação entre as crianças e as escolas, de forma a inseri-las no sistema educacional brasileiro.

O projeto Cidadãos do Mundo da IKMR acolhe crianças refugiadas, de idade entre 05 a 12 anos⁴⁹, além de capacitar professores para compreender o universo dessas crianças, para que se complete o processo de acolhimento. Segundo os dados fornecidos pelo relatório de operações da ONG, de acordo com o senso de escolar de 2017, já havia 37.432 imigrantes matriculados nas escolas do estado de São Paulo, sendo 18.243 apenas na capital, a maior parte no sistema público, estadual e municipal, de ensino. Dos números totais, 51% são meninos e 49% meninas – uma realidade equilibrada, com relação ao gênero. A IKMR atende 500 crianças refugiadas, de 17 nacionalidades. Embora, em 2018, 81% dos pais encontrem-se satisfeitos com a oferta educacional no Brasil, ainda, o idioma é um obstáculo.

44 ONU. 2019 - Brasil recebeu mais de 61 mil pedidos de refúgio de venezuelanos em 2018. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/brasil-recebeu-mais-de-61-mil-pedidos-de-refugio-de-venezuelanos-em-2018/>> Acesso em: 05 ago. 2020.

45 Braga, C. F. **O acesso à Educação de Crianças Refugiadas:** Uma análise das políticas públicas migratórias e seus obstáculos no Brasil. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2019.

46 Brasil. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da Educação Nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm> Acesso em: 30 jul. 2020.

47 ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948.

48 Brasil, ..., 1988.

49 IKMR. **Legado da Fuga: Educação e Refúgio no Brasil**. São Paulo: IKMR, 2018. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2019/05/Legado-da-Fuga.pdf>> Acesso em: 30 jul. 2020.

2.1. LÍNGUA E (RE)TERRITORIALIZAÇÃO

O território deve ser entendido como um espaço físico que é apropriado e utilizado de diversas formas pelas sociedades, a partir de uma organização, em diversos momentos históricos, isto é, trata-se de uma construção social.⁵⁰ Dessa maneira, não se tem dúvida de que o território deve ser visto como um espaço que se modifica no decorrer das interações sociais – cabe salientar o posicionamento de Santos⁵¹, em que o território constitui-se a base das relações linguísticas, culturais, espirituais, trabalhistas, entre outras; ele é construído e transformado constantemente.⁵²

Os pontos mencionados remetem aos conceitos de *territorialidade* – cabe aqui dizer que é uma dimensão simbólica do território que está conectada com a ideia de se sentir pertencente, com o jogo das complexas relações culturais e simbólicas com o espaço.⁵³ Dessa maneira, a territorialidade traduziria o sentimento e existência naquele território⁵⁴. Vale destacar que *territorializar-se* também é uma ação rodeada por relações de poder, ou seja, entre os grupos presentes em determinado território – que ora podem estar no domínio, ora podem perder esse domínio frente aos demais grupos mais fortes ou melhores articulados.⁵⁵

O processo de construção (re)construção de territorialidades – ou melhor, o processo de (re)territorialização –, está estritamente concatenado às relações simbólicas e materiais com aquele espaço físico (território). É notório que acaba processo de territorialização, concomitantemente ocorre um de desterritorializações⁵⁶ – aqui cabe apontar que existe a possibilidade de os indivíduos estarem territorializados no sentido formal (físico), mas não na esfera simbólica (afetividade cultural, linguística, entre outras).

Nos processos de migração, nenhuma dúvida se tem de que ocorre um processo de desterritorialização e territorialização – certamente, em suas múltiplas faces.⁵⁷ Apoiando-se em Cabete (2010), vale mencionar que a falta de conhecimento da língua-alvo (língua de destino), diversas vezes, representa um obstáculo, no processo de (re)territorialização na sociedade para qual está o migrante se deslocando forçado. Aduz dizer que este desconhecimento pode interferir diretamente no conhecimento dos direitos e deveres, enquanto ator social, e pode, ainda, criar uma desigualdade na qual o migrante se torna mais vulnerável. Para além disso, pode ser um empecilho para a integração, e por conseguinte interação escolar das crianças refugiadas – possivelmente, abarcando outras áreas da sociedade.

50 Camargo, ..., 2019.

51 Santos, M. **Por uma outra globalização**. Rio de Janeiro: Record, 2001.

52 Nessa mesma ambiência, é válido apontar o posicionamento de Saquet, que afirma que o território é uma construção social, realizada, dessa forma, pela coletividade e multidimensionalmente, isto é, nas mais diversas esferas da sua composição. Aduz mencionar ainda, nesse fluxo de ideias que essa análise ultrapassa, portanto, a dimensão física e interna do espaço físico, compreendendo também, as representações e as relações com os agentes externos, entendidos como um dos principais fomentadores das territorialidades. Cf. Saquet, M. A. **Abordagens e concepções de território**. São Paulo: Expressão Popular, 2007.

53 Haesbaert, R. **O Mito das desterritorializações**: o “fim dos territórios” à multiterritorialidade. 10. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004.

54 Não existe território sem a materialidade (território enquanto espaço físico) e sem a territorialidade (Haesbaert, 2004).

55 Haesbaert, ..., 2004.

56 Camargo, ..., 2019.

57 Camargo, ..., 2019.

A (re)territorialização é um espaço do novo, de recriação das raízes, a partir do momento de ruptura, de fragmentação, promovida pelo deslocamento, nesse caso, involuntário.⁵⁸ A possibilidade de se expressar em um novo idioma também confere ao interlocutor a possibilidade de manter vivas suas memórias. A subjetividade convencionalizada através da linguagem também se faz lugar, pois trata-se dessa zona de conforto tão especial do idioma que os seres humanos, registram suas experiências, emoções e, para os efeitos da vida civil, seus documentos e a sua formação escolar.

Da mesma maneira, a perda, ainda que temporária da capacidade comunicativa, é um fator de stress mental novo a essa família de refugiados que chega ao novo país, pois tanto constitui-se prejudicial para o desenvolvimento cognitivo da criança que, já exposta a níveis de ansiedade e perturbação, produz o hormônio cortisol, como já mencionado, em níveis desfavoráveis à capacidade cerebral, causando danos permanentes à capacidade de aprendizado, mas também para os adultos, de forma a que a saúde mental dos pais influencia na capacidade de aprendizado das crianças, em razão da impossibilidade de promover um ambiente saudável para os estudos dos pequenos.⁵⁹

2.2. O PORTUGUÊS COMO LÍNGUA DE ACOLHIMENTO

Uma das diferenças entre o ensino de Português como Língua Adicional (PLA) e o ensino de Português como Língua de Acolhimento (PLAc) está no público-alvo de cada um dos programas.⁶⁰ É importante mencionar que nas salas de aula de PLA poderão ser encontrados estudantes que escolherem começar esse novo idioma de maneira voluntária para inúmeras finalidades (desde pessoais até profissionais); são estudantes na maioria das vezes que possuem um certo conhecimento da língua e/ou possuem familiares nativos na língua (Língua de Herança).

Por sua vez, o Português como Língua de Acolhimento (no Brasil) é um fenômeno mais recente, foi inspirado no contexto do programa Portugal Acolhe – Português para Todos⁶¹, na esfera do Plano de Integração dos Imigrantes de Portugal (iniciativa do Ministério do Trabalho, da Solidariedade Social, do Ministério da Educação e da Presidência do Conselho de Ministros).

Entretanto, conforme aponta Fontana, Abrantes e Romero⁶², o feito, ao ser colocado no contexto brasileiro, deve passar por uma análise crítica, haja vista que o Brasil não possui uma política linguística e social tão consistente quanto a de Portugal. Em raciocínio análogo, Viebrock⁶³

58 Abrantes, ..., 2024; Camargo, ..., 2019.

59 Kaplan, I. *et al.* Cognitive assessment of refugee children: Effects of trauma and new language acquisition. *Transcultural psychiatry*, v. 53, n. 1, p. 81-109, 2016.

60 Abrantes, ..., 2024.; Schlatter, M. Garcez, P. **Referenciais curriculares para o ensino de língua espanhola e língua inglesa**. Rio Grande do Sul: Secretaria de Educação do Estado, 2009, v. 1, p. 125-172.

61 Anunciação, R. F. **Somos mais que isso: práticas de (re)existência de migrantes e refugiados frente à despossessão e ao não reconhecimento**. 2017. 127 f. Dissertação (Mestrado) – Instituto de Estudos da Linguagem, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2017.

62 Fontana, A. C. de O.; Abrantes, V. V.; Romero, T. G. O papel do português como língua de acolhimento nas políticas públicas de integração de migrantes de crise: uma visão jurídico-linguística. *In: Silva, Raquel Castilho da; Abrantes, Vinícius Villani (org.). Reflexões iniciais sobre direito internacional*. Curitiba: Brazil Publishing, 2020. p. 1-240.

63 Viebrock, B. Just a change of prefix? From inter-to transcultural foreign language learning and back. *In: Sloganizations in Language education Discourse conference*. p. 24, 2014.

aponta sobre já sloganização⁶⁴ da nomenclatura “Português como Língua de Acolhimento” e a necessidade de uma análise mais profunda e crítica, haja vista que em muitos casos, a língua de origem não acolhe e pode acentuar ainda mais a marginalização do indivíduo. Dessa maneira, deve-se pensar no Português como Língua de Acolhimento como uma das políticas linguísticas possíveis nesse contexto, e não como uma política “fim e restrita”.

Para além do mencionado, é extremamente importante pensar em projetos e programas de Português como Língua de Acolhimento (bem como, Políticas Linguísticas consistentes) para atender crianças que estão refugiadas, pois assim como para os refugiados adultos, a oralidade de um novo idioma, com a possibilidade de expressar seus anseios, representa uma possibilidade de acessar seus direitos e de compreendê-los, aproximando-se do ideal de integração pretendido, diante de necessidades imediatas do refugiado, o que significa que o tempo disponível para esse aprendizado, além de vital, é escasso, com relação a outros alunos estrangeiros que tenham realizado migração voluntária, em caráter distinto do refúgio.⁶⁵

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho teve como objetivo explorar a temática da integração linguística e escolar das crianças refugiadas no Brasil, com a finalidade de compreender melhor como ocorre a introdução do Português como Língua de Acolhimento, e também perceber como a educação afeta o desenvolvimento das crianças refugiadas de forma positiva quanto à integração, já que elas provêm de um contexto de deslocamento migratório forçado, com altas cargas de stress, e como isso se reflete no desenvolvimento cognitivo.

O Brasil se deparou com um grande aumento do fluxo migratório, o que fez com que diversos programas tivessem que se adaptar a esse novo contexto, corroborando para a inclusão e acolhimento dos refugiados. Dentro desse contexto, conforme foi apresentado, houve um grande aumento no número de alunos estrangeiros nas escolas públicas (desde 2010) – essa nova realidade evidenciou a omissão do Brasil em estabelecer o acesso dos imigrantes aos serviços públicos em geral, com ênfase na Educação Básica.

Muito embora o acesso dessas crianças ao ensino básico seja garantido por diversos instrumentos nacionais e internacionais, ainda é possível verificar que a questão, em território nacional, está aquém de políticas linguísticas adequadas para assegurar que a educação desses estudantes atenda a Constituição Federal de 1988. É nítido que essa questão ainda é pouco explorada e demanda diversas discussões sobre como propiciar de maneira humana e democrática a integração desses alunos (pouco proficientes em português) ao espaço escolar. Uma das maiores barreiras dentro desse processo constitui-se sem dúvidas a linguagem, intimamente ligada às diferenças culturais; dessa maneira, reconhecer a heterogeneidade do ambiente escolar implica em construir políticas e práticas que possam fortalecer potencialmente os grupos minorizados.

64 De acordo com o autor Viebrock (2014), os textos especializados já tornaram o "Português como Língua de Acolhimento" como um slogan no que tange o recebimento, acolhimento e ensino de língua (sendo parte de uma territorialização).

65 Taño, R.; Costa, E. Ensino de Português como Língua de Acolhimento a Imigrantes e Refugiados em São Paulo. **Revista CBTecLE**, v. 1, n. 2, p. 75-97, 2017.

Acrescido a isso, é importante ressaltar que não é possível enxergar as políticas de *Língua de acolhimento* como uma política fim e restrita – torna-se evidente a necessidade de pensar em uma política de acolhimento linguístico que possa possibilitar a agentividade do migrante internacional deslocado forçado. Dessa maneira, ele terá subsídios democráticos e transculturais para que possa atuar ativamente no processo de territorialização.

Por fim, no intuito de evitar precarização da territorialização dos refugiados, mostra-se extremamente necessárias políticas consistentes e institucionalizadas. Dessa maneira, a presente pesquisa figura-se como um dos instrumentos capazes de auxiliar na construção de novos materiais didáticos, bem como na configuração de futuras salas de aulas de *Línguas de acolhimento*.

REFERÊNCIAS

- Abrantes, V. V. A necessidade de políticas públicas linguísticas para a construção da agentividade do migrante no Brasil. *In: Symara Abrantes Albuquerque de Oliveira; Sayonara Abrantes de Oliveira Uchoa; Filipe Pereira da Silva Dias; Henrique Miguel de Lima Silva. (Org.). Línguas, Tecnologia, Inclusão e Ensino: caminhos que se entrecruzam.* 1ed.Cajazeiras: IDEIA - Inst. De Desen. Educ. Interd. e Aprendizagem, 2020, v. 1, p. 82-94.
- Abrantes, V. V. Civilização Decadente: Refugiados e a Barreira Linguística no Acesso às Informações em Tempos de Pandemia no Brasil. *In: Vinicius Villani Abrantes. (Org.). Faces da pandemia de Covid-19 nas relações internacionais e no direito internacional.*Campina Grande: Editora Amplla, 2021, v. 1, p. 21-38.
- Abrantes, V. V. **Perfis de migrantes no Brasil: subsídios para a discussão sobre formas de comprovação de proficiência em português em processos de naturalização.** 2024. 254 f. Dissertação (Mestrado em Estudos Linguísticos) – Programa de Pós-graduação em Estudos Linguísticos, Faculdade de Letras, Universidade Federal de Minas Gerais, 2024.
- Abrantes, V. V.; Romero, T. G. Vozes silenciadas das migrações de crise no Brasil: 'Para que Língua de Acolhimento?'. **E-Civitas (Belo Horizonte)**, v. 13, p. 263-286, 2020.
- ACNUR. 1951. **Convention Related to the Status of Refugees**, 1967 Protocol Relating to the Status of Refugees, Resolution 2198 (XXI) adopted by the United Nations General Assembly. 2010. Disponível em: <https://www.unhcr.org/3b66c2aa10>. Acesso em: 29 abr. 2024.
- ACNUR. Declaración de Cartagena sobre Los Refugiados, 1984. Disponível em: <http://www.unhcr.org/about-us/background/45dc19084/cartagena-declaration-refugees-adopted-colloquium-international-protection.html>. Acesso em 05. ago. 2023.
- Anuniação, R. F. **Somos mais que isso:** práticas de (re)existência de migrantes e refugiados frente à despossessão e ao não reconhecimento. 2017. 127 f. Dissertação (Mestrado) – Instituto de Estudos da Linguagem, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2017.
- Aradau, C.; Huysmans, J. Mobilising (Global) Democracy: A Political Reading of Mobility between Universal Rights and the Mob. **Millennium**, v. 37, n. 3, May 2009, p. 583–604.

BHABHA, J. **Child Migration and Human Rights in a Global Age**. Princeton: Princeton University Press, 2014.

Black, M. M. et al. Advancing Early Childhood Development: From Science to Scale 1: Early childhood development coming of age: Science through the life course. **Lancet**, London, v. 389, n. 10064, p. 77, 2017.

Braga, C. F. **O acesso à Educação de Crianças Refugiadas**: Uma análise das políticas públicas migratórias e seus obstáculos no Brasil. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2019.

Brasil. 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 jul. 2023.

Brasil. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 05 ago. 2023.

Brasil. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017**. Institui a Lei de Migração. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em: 06 ago. 2023.

Brasil. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 06 ago. 2023.

Brasil. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da Educação Nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 30 jul. 2023.

Camargo, H. R. E. de. **Diálogos Transversais**: Narrativas para um Protocolo de Encaminhamentos às Políticas de Acolhimento a Migrantes de Crise. 2019. 272 f. Tese (Doutorado em Curso de Linguística Aplicada) - Departamento de Linguística Aplicada, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2019.

Cantinho, I. Crianças-migrantes no Brasil: vozes silenciadas e sujeitos desprotegidos. **Revista O Social em Questão**, ano XXI, 2018.

Comissão Americana de Direitos Humanos (CIDH). **Convenção Americana de Direitos Humanos**, San José, Costa Rica, 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm. Acesso em: 06 ago. 2023.

Corte Interamericana de Direitos Humanos, Parecer Consultivo OC-18/03, 2003. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_21_por.pdf .Acesso em: 06 ago. 2023.

Corte Interamericana de Direitos Humanos, Parecer Consultivo OC-21/14, 2014. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_21_por.pdf. Acesso em: 29 abr. 2023.

Dolinger, J. **Direito Internacional Privado: A Criança no Direito Internacional**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2003.

Faria, B. M.; Mamani, S. M.; Abrantes, V. V. A Legislação Migratória Brasileira: demandas (in)formativas no âmbito do curso de português do coletivo de mulheres migrantes - Cio da Terra. *In*: Marina de Almeida Rosa. (Org.). **Diálogos interdisciplinares sobre mobilidade humana**. Cachoeirinha: Editora Fi, 2023, v. 1, p. 178-213.

Fontana, A. C. De O.; Abrantes, V. V.; Romero, T. G. O papel do português como língua de acolhimento nas políticas públicas de integração de migrantes de crise: uma visão jurídico-linguística. *In*: Silva, R. C. da; Abrantes, V. V. (org.). **Reflexões iniciais sobre direito internacional**. Curitiba: Brazil Publishing, 2020. p. 1-240.

General Comment No. 6 (2005) - treatment of unaccompanied and separated children outside their country of origin. **United Nations Committee on The Rights of The Child (Crc)**, [s.d.]. Disponível em: <http://www2.ohchr.org/english/bodies/crc/docs/GC6.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2024.

Global Compact on Refugees. **ACNUR**, 2018. Disponível em: <https://www.unhcr.org/5c658aed4>. Acesso em: 20 abr. 2024.

Haesbaert, R. **O Mito das desterritorialização**: o “fim dos territórios” à multiterritorialidade. 10. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004.

IKMR. Legado da Fuga: Educação e Refúgio no Brasil. São Paulo: IKMR, 2018. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2019/05/Legado-da-Fuga.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2024.

Kaplan, I. *et al.* Cognitive assessment of refugee children: Effects of trauma and new language acquisition. **Transcultural psychiatry**, v. 53, n. 1, p. 81-109, 2016.

Ministério da Justiça. Resolução Conjunta nº 1, de 9 de agosto de 2017. Estabelece procedimentos de identificação preliminar, atenção e proteção para criança e adolescente desacompanhados ou separados, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/refugio/anexos/resolucao-conjunta-n-1-do-conare-1.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2024.

Mônaco, G. F. de. **A Proteção da Criança no Cenário Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2005.

Moulin, C. Eppur si muove: mobilidade humana, cidadania e globalização. **Contexto Internacional**, v. 33, n. 1, 2011.

- Neves, A. de O. **Política Linguística de Acolhimento às Crianças Imigrantes no Ensino Fundamental brasileiro: um estudo de caso**. 2018. 185f. Dissertação (Mestrado em Estudos Linguísticos) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Letras.
- OUA. Convention Governing the Specific Aspects of Refugee Problems in Africa. **AFRICAN UNION**, 1969. Disponível em: https://au.int/sites/default/files/treaties/36400-treaty-oua_convention_1963.pdf. Acesso em: 20 abr. 2024.
- Objetivos do Desenvolvimento Sustentável – Objetivo 4 (OSDS). **ONU**, 2015. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/ods4/>. Acesso em: 20 abr. 2024.
- ONU**. 2019 - Brasil recebeu mais de 61 mil pedidos de refúgio de venezuelanos em 2018. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/brasil-recebeu-mais-de-61-mil-pedidos-de-refugio-de-venezuelanos-em-2018/>. Acesso em: 20 abr. 2024.
- ONU**. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2024.
- Relatório de Atividades e Meios de Vida. **ACNUR**, 2019. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2020/06/ACNUR-Relat%C3%B3rio-de-Atividades-de-Meios-de-Vida-2019-VF.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2024.
- Report - Uprooted in Central America and Mexico: Migrant and Refugee Children face a vicious cycle of hardship and danger. **UNICEF**, 2018. Disponível em: <https://www.unicef.org/lac/media/3116/file>. Acesso em: 20 abr. 2024.
- Santos, M. **Por uma outra globalização**. Rio de Janeiro: Record, 2001.
- Saquet, M. A. **Abordagens e concepções de território**. São Paulo: Expressão Popular, 2007.
- Save The Children**, 2018. What is a refugee?. Disponível em: <https://www.savethechildren.org/us/what-we-do/emergency-response/refugee-children-crisis/what-is-refugee>. Acesso em: 20 abr. 2024.
- Schlatter, M. Garcez, P. **Referenciais curriculares para o ensino de língua espanhola e língua inglesa**. Rio Grande do Sul: Secretaria de Educação do Estado, 2009, v. 1, p. 125-172. Disponível em: http://www.educacao.rs.gov.br/dados/refer_curric_voll.pdf. Acesso em: 20 abr. 2024.
- Shonkoff, J. P. *et al.* The lifelong effects of early childhood adversity and toxic stress. **Pediatrics**, v. 129, n. 1, p. 232-246, 2012.
- Siqueira, E. C. V. de. **A Singularidade da Criança Refugiada e o Princípio do Melhor Interesse da Criança: a importância do direito de ser ouvida frente às formas específicas de perseguição às crianças**. 2023. Tese (Doutorado em Direito Internacional) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023.

Siqueira, E. C. V. de. **Protéger sans Refouler: A Hospitalidade e a Migração Acadêmica de Refugiados no Brasil – para além dos Muros e Barreiras**. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2020.

Stepping up: Refugee Education in Crisis. **ACNUR**, 2019. Disponível em: <https://www.unhcr.org/steppingup/wp-content/uploads/sites/76/2019/09/Education-Report-2019-Final-web-9.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2024.

Taño, R.; Costa, E. Ensino de Português como Língua de Acolhimento a Imigrantes e Refugiados em São Paulo. **Revista CBTeCLE**, v. 1, n. 2, p. 75-97, 2017.

UNESCO. Proteção do Direito à Educação dos Refugiados, 2019. Relatório. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000251076_por?posInSet=1&queryId=fdc6fa42-5c77-4666-b72b-cc329af020c5. Acesso em: 20 abr. 2024.

UNIBANCO, 2018. Aprendizagem em foco. Disponível em: https://www.institutounibanco.org.br/wp-content/uploads/2018/02/Aprendizagem_em_foco-n.38.pdf. Acesso em: 20 abr. 2024.

UNICEF. Convenção sobre os Direitos da Criança. 1989. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm. Acesso em: 20 abr. 2024.

UNICEF. Declaração dos Direitos da Criança. 1959. Disponível em: <https://www.unicef.org/malaysia/1959-Declaration-of-the-Rights-of-the-Child.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2024.

Viebrock, B. Just a change of prefix? From inter-to transcultural foreign language learning and back. *In: Slogonizations in Language education Discourse conference*. p. 24, 2014.

Warner, J. **No Lost Generations: Refugee children and their human right to education, from the Holocaust to the Syrian Civil War**. Dissertação de Mestrado (Estudos Interdisciplinares). University of Washington, Tacoma, 2017.